



Fl. nº

Proc. nº 3793/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 3793/2018^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADO (A): Ana Rita Côgo – CPF nº 937.411.707-04
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ITEM
III DO ACÓRDÃO AC1-TC 00216/19. ATO DE
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
FUNDAMENTO NO ARTIGO 2º, INCISOS I, II E III,
ALÍNEAS “A” E “B” C/C §§ 1º E 6º, AMBOS DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

1. Acompanhamento do cumprimento do item III do acórdão AC1-TC 00216/19 que considerou legal e registrou o ato de Aposentadoria Voluntária, com fundamento no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03.
2. O parágrafo único do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, dispõe que o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso, se verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado.
3. O Acórdão AC1-TC 00216/19, determinou o registro e ao mesmo tempo a comunicação ao Instituto de Previdência Municipal sobre a necessidade de notificação da interessada para o exercício do direito de opção a outra regra de aposentadoria, qual seja, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
4. Após o registro do ato o Instituto de Previdência Municipal apresentou documentos que comprovaram o tempo que a servidora se afastou do cargo efetivo da carreira de professora para exercer cargo em comissão que não guarda relação com o cargo inicialmente investido, razão pela qual não pode ser computado como tempo na carreira.
5. Não preenchimento do requisito de 15 anos na carreira do cargo na qual estava enquadrada na data de sua aposentadoria para fazer jus à regra de transição do artigo 3º da EC 47/05.
6. Tornar sem efeito o item III do Acórdão AC1-TC 00216/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se do acompanhamento do cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00216/19 (págs. 86/87 – ID734564), que considerou legal e registrou o ato de aposentadoria, com proventos integrais da servidora Ana Rita Côgo, CPF nº 937.411.707-04, com fundamento no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03, e determinou a comunicação ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste sobre a necessidade de notificação da interessada para o exercício do direito de opção a outra regra de aposentadoria, qual seja, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, *in verbis*:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Rita Côgo, CPF nº 937.411.707-04, no cargo de professora I, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio do Decreto nº 3.895/2018, de 27.9.2018, publicado no DOM nº 2303. Retificado pela Errata ao Decreto Municipal nº 3.895, de 28.9.2018, publicada no DOM nº 2304, de 1º.10.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade, com arrimo no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que comunique ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste o direito da senhora Ana Rita Côgo à outra regra de aposentadoria, qual seja, aquela fundamentada no artigo 3º, e seus incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, de modo a notificá-la quanto à possibilidade de optar por esta, caso queira. Ressaltando a necessidade de envio, em até 30 (trinta) dias, a esta Corte, da comprovação da respectiva notificação;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste –IPRAM que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste –IPRAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social -RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste –IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

2. O Instituto de Previdência de Espigão do Oeste encaminhou o ofício n. 47/IPRAM/2019, protocolizado sob o número n. 03179/2019, de 16.04.2019, comprovando o cumprimento do item III do *decisum*, qual seja, de notificação da interessada.

3. Na sequência, aportou neste Tribunal, o ofício n. 037/IPRAM/2018, de 25.3.2019, protocolado sob o n. 02728/2019 (págs. 2/22 – ID746076) e o documento n. 05448/2019, encaminhado pela interessada requerendo a retificação do ato de aposentadoria (págs. 2/202 - ID787005 e ID787006).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Instituto de Previdência municipal, por meio do Presidente do IPRAM, Senhor Weliton Pereira Campos, manifestou que a interessada não faz jus à aposentadoria com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, sob a alegação de que não teria preenchido o requisito de 15 anos de carreira, vejamos:

“(…). Dessa forma, entende-se que a carreira é a sucessão de cargos estruturados no serviço público, que tenham a mesma natureza do cargo inicial em que tomou posse. É importante, já neste momento, trazer também o conceito de ascensão funcional e de promoção. A ascensão funcional, ou acesso, é a progressão entre cargos de carreira distinta, já a promoção é a passagem entre cargos numa mesma carreira, o que se dá o nome de carreira verdadeira. Tal situação já foi motivo de análise no Supremo Tribunal Federal por meio da ADIn n. 231, de 05 de agosto de 1992, (...).

Como podemos observar, depois do julgamento desta ADIn, não é possível considerar carreira a ascensão de cargos de natureza distintas, pois a investidura somente se dará por meio de concurso de provas e provas e títulos, e os cargos se escalonam a investidura pela forma de provimento e se dá pela `promoção`, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência. O art. 39 da Constituição Federal, também foi objeto de análise da ADIn n. 2135-4/00, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Desta feita, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, toma-se inconstitucional a ascensão e transferência de cargos de natureza distinta, uma vez que a própria CF/88 exige que para o ingresso no cargo público deva haver concurso de provas e provas e títulos. (...).

Em que pese a Sra. **ANA RITA CÔGO**, a mesma ingressou no serviço público em 1º de junho de 1992, contudo, a partir de 05 de janeiro de 1993, após ser nomeada Chefe de Gabinete, houve uma sucessão de cargos distintos de seu cargo original, qual seja, `professora`. Em mesmo sentido, podemos citar os Acórdãos do TCU nº 4.402/2013; nº 3263/2015 -TCU -1ª Câmara. (...).

Portanto, analisando o histórico funcional da servidora Ana Rita Côgo, considerando o entendimento do STF e TCU, não há possibilidades de considerar que a mesma cumpriu carreira em seu cargo de origem, já que atuou apenas 07 meses nas funções do magistério, sendo que os demais anos cumpriu em carreira distinta. Tal situação foi considerada inconstitucional justamente no ano da posse da servidora. A administração pública não pode convalidar pelo tempo essa transferência de cargo e considerar que a mesma cumpriu esse período na carreira de seu cargo de origem.

Dessa forma, este RPPS entende que a Sra. Ana Rita Côgo, não faz jus pela aposentação sob a regra do art. 3º da EC 47/05, uma vez que a beneficiária não preencheu todos os requisitos exigidos pela regra. Mas, sim pela regra do artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas `a` e `b` c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03”.

5. A interessada, por sua vez, após ser notificada pelo IPRAM, protocolou petição nesta Corte, expondo e requerendo o que segue:

21. Importa esclarecer que, ao ter ciência de regra alternativa de aposentadoria adequada ao direito da servidora, o Instituto tem o dever de notifica-la para optar por aquela que melhor lhe convir. Só então a partir de todos os trâmites administrativos, surge o papel de apreciar, para fins de registro, a legalidade ou ausência desta no ato`.

Por sua vez, ao Declarar o Voto, o Nobre Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, POSICIONOU: `... a determinação de notificação a ela dada possibilidade de escolha, que é pressuposto que ela já escolheu, mas não está nos autos, ela escolheu legalmente assim tanto quanto o juízo de dispositivo, que fosse comprovado no prazo de 30 dias à Corte que o instituto a notificou. Basta isso para que a alteridade se complete, porque nós não tutelamos direito privado, mas direito público e, no direito público ela fez escolha segundo a lei. A Corte vislumbra a possibilidade de alterar ou instar a ela que faça a escolha no processo, ela pode se silenciar, mas o instituto teria a obrigação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

comprovar à Corte que realmente cumpriu em um prazo de 30 dias, logo após arquivar o processo.

Vossa Excelência decidiu inaugurar uma decisão que possui muita inteligência, está dentro da lei, o argumento está correto, não estou tutelando o direito dela, mas o interesse da sociedade está tutelado, estamos dando a ela ao seu talento e alvídrio poder modificar caso queira. Conforme se vê, não se trata aqui da Corte estar tutelando o interesse particular, mas sim o interesse da sociedade que represento ou da qual faço parte como cidadã, que teve o direito reconhecido, devendo agora ser respeitado.

Apesar de ter requerido, o IPRAM nem sequer se dignou em proceder ao protocolo e abertura de um processo e após ou a partir de todos os trâmites administrativos, encaminha-lo ao Tribunal., para apreciar, para fins de registro, a legalidade do (novo) ato, constando a fundamentação contida no Acórdão, como regra mais benéfica, simplesmente indeferiu e não adotou qualquer providência.

Excelência, por Esta Corte o direito foi reconhecido após mais de 36 (trinta e seis) anos de serviços prestados, e o IPRAM como jurisdicionado vinculado ao Tribunal de Contas está sujeito a cumprir com as decisões emanadas.

A não aplicação da Regra mais benéfica está causando à Requerente, prejuízos de ordem financeira (está recebendo a menor, por mês, R\$ 2.433,83, conforme simulação feita pelo Próprio Instituto planilha em anexo) e moral, meus direitos reconhecidos desrespeitados de forma grosseira.

Por outro lado o IPRAM está se beneficiando ilegalmente de valores que não lhe pertence, com flagrante enriquecimento ilícito.

Assim, o Ato de Concessão da Aposentadoria Registrado sendo legal, NÃO É JUSTO que não seja retificada a fundamentação nele contida, para fazer constar a fundamentação que dá direito a regra mais benéfica.

Por fim, cumpra-me INDAGAR: tivesse ocorrido o contrário - o Ato Concessório fundamentado no Artigo 3º da Emenda 47/05 e a Corte de Contas entendido pela aplicação da Regra do Artigo 2º da Emenda 41/2003, o Ato Concessório seria retificado?

Pelo exposto, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência REQUERER, POR QUESTÃO DE DIREITO E DE JUSTIÇA, seja recebido e autuado o presente pedido junto a esta Egrégia Corte de Contas, com manifestação do Parquet de Contas e, após análise e considerações, sejam encaminhadas ao IPRAM as comunicações que entender oportunas e possíveis para o caso, no sentido de que SEJA RETIFICADO O ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA FAZENDO CONSTAR NELE O FUNDAMENTO CONTIDO NO ARTIGO 3º da Emenda constitucional 47/05 e encaminha o respectivo ato a esta Egrégia Corte de Contas, para que possa ser apreciado e considerado legal, para que possa ser apreciado e considerado legal, efetuando o competente Registro”.

6. Esta relatoria, encaminhou os autos à unidade técnica visando a análise dos documentos acima dispostos (págs. 104/105 – ID792324), bem como do contido no ofício n. 47/IPRAM/19, de 16.4.2019, protocolado sob o n. 03179/2019 (págs. 2/5 – ID754489).

7. O Corpo Técnico concluiu que houve induzimento ao erro na análise da legalidade e registro do ato de aposentadoria em tela, eis que o IPRAM não apresentou à época da análise os documentos esclarecedores a respeito da vida funcional da servidora, especialmente quanto à sua carreira, resumiu-se a informar à época, via sistema fiscap, que a interessada possuía 9.579 (nove mil quinhentos e setenta e nove) dias de carreira, quando na verdade possuía apenas 218 (duzentos e dezoito) dias. Vejamos (ID 826556):

6. CONCLUSÃO

50. Analisando os autos conclui-se que a Senhora Ana Rita Côgo não faz jus a aposentar-se pela regra descrita no art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/2005, uma vez que não preencheu o requisito “tempo na carreira”, devendo, portanto, permanecer aposentada com fundamentação no Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, c/c §§1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, **única regra em que preenche os requisitos.**

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que seja tornado sem efeito o Item III do Acórdão AC1-TC 00216/2019 (págs. 86/87 – ID734564), tendo em vista que conforme documentos novos juntados, ausentes à época da análise realizada por este Tribunal, restou comprovado que a servidora não faz jus a aposentar-se de acordo com a regra esculpida no art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/2005, mantendo-se inalterada a decisão nos demais termos.

52. Ainda, sugere-se ao relator que proponha a alteração da IN nº 50/2017, determinando que os Institutos de Previdência Municipal enviem a esta Corte comprovante de tempo no cargo e na carreira, evitando a ocorrência de erro.

53. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

8. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e emitiu o Parecer n. 0464/2019-GPEPSO (ID 845382):

Ante o exposto, em consonância com o Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas **opina para que:**

i) torne sem efeito o item III do Acórdão AC1-TC 00216/2019, porquanto comprovado que a servidora não reúne os requisitos necessários à aposentação com base no art. 3º da EC-47/2005, mantendo-se inalterada a decisão nos seus demais termos; e

ii) não conheça dos pedidos formulados pela beneficiária para retificação do Ato de Aposentadoria, porquanto expressa a vedação prescrita no art. 60 da Resolução Administrativa n. 50/TCER-96.

É o Parecer.

9. É o relato necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. Conforme análise empreendida no Acórdão AC1-TC 00216/19, constatou-se que além da regra de aposentadoria considerada legal e registrada por esta Corte de Contas, a senhora Ana Rita Côgo também teria direito à regra disposta no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05¹.

11. A regra do artigo 3º da EC 47/05 assegura ao aposentado a integralidade dos proventos, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a inativação, paridade, idade 55 anos, 15 anos na carreira, e 25 anos de efetivo exercício público.

12. Ao passo que, o artigo 2º da EC 41/03 exige às mulheres a idade de 48 anos, 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, 30 anos de contribuição e um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16.12.1998, faltaria para atingir o limite de tempo (pedágio).

¹ A interessada possuía, quando da inativação, 34 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição, 26 anos, 05 meses e 27 dias de efetivo exercício público, 24 anos, 03 meses e 23 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria e idade 51 anos (atingida pela redução benéfica do art. 3º, da EC 47/05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13. Primeiramente, é preciso ressaltar que o ato registrado por esta Corte não contém vício algum que o torne ilegal. Pelo contrário, a fundamentação está correta e adequada ao direito da servidora, em que pese a interessada alegue fazer jus à norma mais benéfica.

14. O artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, no seu parágrafo único, dispõe que o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso, se verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado.

15. Assim procedeu o Acórdão AC1-TC 00216/19, ao determinar o registro e ao mesmo tempo determinar a comunicação ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste sobre a necessidade de notificação da interessada para o exercício do direito de opção a outra regra de aposentadoria, qual seja, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

16. Ademais, naquele momento tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas não negaram à interessada a opção a mais uma regra de aposentação, ou seja, a duplicidade de benefícios adequados à situação.

17. Contudo, este cenário se alterou após o registro do ato e a prestação das informações por parte do Instituto Previdenciário (ID792324, ID754489).

18. Isso porque o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas concluíram que houve induzimento ao erro na apreciação do ato nesta Corte, eis que o IPRAM não apresentou, à época da análise e do registro, os documentos esclarecedores a respeito da vida funcional da servidora, especialmente quanto à sua carreira, pois segundo informação via sistema fiscap a interessada possuía 9.579 (nove mil quinhentos e setenta e nove) dias de carreira, quando na verdade possuía apenas 218 (duzentos e dezoito) dias. Vide trecho do Parecer n. 0464/2019-GPEPSO (ID 845382), com citação ao parecer jurídico da Procuradoria do Município de Espigão do Oeste:

Importante considerar que tais informações só foram trazidas aos autos quanto da oportunidade de reinstrução decorrente da notificação do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, conforme demonstrado nos expedientes de Id. n. 787005 e 787006, o que ocasionou, por parte desse parquet, o encaminhamento pela oitiva da inativa para fazer opção por modalidade de inativação que, em verdade, ela não preenchia os requisitos.

É que, ao analisar a ficha funcional da interessada, verificou-se que assiste razão ao Instituto de Previdência municipal, na medida em que a servidora Ana Rita Côgo, embora tenha ingressado no serviço público em 1º de junho de 1992, no cargo de professora, a partir de 05 de janeiro de 1993, passou por sucessivos cargos comissionados, em carreiras absolutamente distintas daquela na qual constituiu vínculo efetivo com a Administração Pública municipal, o que obsta, por óbvio, à concessão de aposentadoria pela regra prevista no art. 3º da EC-47/2005, uma vez que, embora tenha acumulado mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, não reuniu tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, como expressamente estabelecido no art. 3º, II, da EC-47/2005.

Nesse sentido, importante considerar o **Parecer Jurídico inserido às fls. 21/22 do ID746076**, que instruiu o processo de aposentadoria da servidora e subsidiou a decisão do Instituto no sentido de indeferir o pedido formulado pela servidora no que atine à regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, *in albis*:

Durante toda a sua vida funcional exerceu efetivamente cargos de provimento em comissão variados, que não guardam qualquer relação com a carreira do cargo ao qual fora inicialmente investida, a citar: **cargo comissionado de chefe de Gabinete (Portaria nº 011/GP/93); cargo comissionado de Assessor Administrativo (Portaria nº 291/GP/93); novamente cargo comissionado de Chefe de Gabinete (Portaria nº 015/GP/94); cargo comissionado de Procurador Geral do Município (Portaria nº 086/GP/94); e por fim cedida com ônus para a Câmara**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Municipal onde exerceu cargo comissionado de Assessor Jurídico durante o período compreendido entre 01/03/2000 a 01/03/2016, data em que retornou ao quadro de pessoal (Portaria nº 183/GP/2016), sendo inicialmente lotada na Procuradoria Geral do Município, aí sim em desvio de função uma vez que não encontra-se nomeada para exercício de nenhum cargo específico, permanece desviada de função, porém atualmente lotada à Coordenadoria de Planejamento e Orçamento. Todo o tempo de serviço junto prestado em carreira diversa do cargo inicialmente investido, conta obviamente como tempo de serviço público, mas não pode sob nenhum pretexto ser computado como tempo na carreira, isto porque não guardam entre si a mesma natureza ocupacional. A palavra carreira quando empregada para o setor público, liga-se.

Portanto, com razão o Instituto de Previdência, porquanto não remanescem dúvidas quanto ao fato de que a servidora não cumpre os requisitos para aposentação com fundamento no art. 3º da EC-47/2005, à vista de não reunir tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira em que se deu a aposentação. (grifei e sublinhei)

19. A questão posta nos esclarecimentos prestado pelo IPRAM, por meio do Parecer Jurídico, ID 746076, discorre sobre **a impossibilidade de se computar como tempo de carreira todo período laborado pela servidora no cargo em comissão que não guarda relação com o cargo inicialmente investido.**

20. Muito Bem. Há nesta Corte de Contas Rondoniense inúmeros julgados em que se concedeu aposentadoria pela regra de transição especificada no artigo 3º da EC 47/2005, aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16.12.1998, mas, que se aposentaram após a referida data, com direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observados os requisitos de idade, contribuição e tempo na carreira.

21. Entretanto, não há precedente específico em que se tenha examinado a questão veiculada nestes autos, qual seja: **quando o servidor se afastar do cargo efetivo para exercer cargo em comissão que não guarda relação com o cargo inicialmente investido, não poderá ser computado o referido tempo como tempo na carreira.**

22. Anote-se que, sobre o tema, há uma Consulta, realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esclarecedora sobre a questão em debate, qual seja: a diferença entre cargo isolado e cargo em carreira e o tempo de carreira para fins de aposentadoria pelas regras de transição. *In verbis*:

“CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. *A consulta deve versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, sob pena de não conhecimento.*

APOSENTADORIA. REQUISITOS. CARGO ISOLADO. CARGO DE CARREIRA

1. O efetivo exercício no serviço público, constante do inciso III do art. 6º da EC nº 41/03, corresponde à temporalidade exercida no respectivo cargo, emprego ou função, ainda que descontínua, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

2. A carreira, constante da 1ª parte do inciso IV do art. 6º da EC nº 41/03, é a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

federativo, ressaltando que para os cargos isolados não há a possibilidade da implementação da condição tempo de carreira.

3. O tempo de efetivo exercício no cargo, constante na 2ª parte do inciso IV do art. 6º da EC nº 41/03, diz respeito ao tempo que deverá ser cumprido no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

4. Quando o servidor se afastar do cargo efetivo para exercer cargo em comissão, poderá ser computado o referido tempo como se no cargo efetivo estivesse, desde que lei local assim preveja.

(...)

Como se sabe, a reforma previdenciária levada a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/2003 e 47/2005, teve por objetivo, essencialmente, assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social. A alteração das regras para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição tornaram-se imprescindíveis, especialmente, em relação à fixação de idade mínima para fruição do benefício e tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria, haja vista que com a redução da taxa de natalidade e o aumento da expectativa de vida da população, mostrou-se insuficiente para o equilíbrio do sistema o mero pacto entre as gerações. Para tanto, foram alterados substancialmente os requisitos para aposentadoria voluntária bem como a forma de fixação dos proventos.

Contudo, ao servidor que ingressou no serviço público anteriormente a 31.12.2003, ou a 16.12.1998, foi mantida, pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, respectivamente, a garantia de aposentadoria com proventos integrais e paridade plena aos ativos, desde que satisfeitos, dentre outros requisitos, o tempo de 10 ou 15 anos de carreira e de 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Tais exigências, aliadas à delimitação de um período de contribuição, de idade mínima e de tempo de serviço público, constitui técnica matemático-financeira ligada à natureza substitutiva da prestação previdenciária, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, ao mesmo tempo em que atende ao princípio basilar da previdência social que é o da solidariedade.

[...]

Desta forma, **ao fixar**, nas regras transitórias ora em comento, **o requisito de 10 ou 15 anos de carreira objetivou o legislador garantir um período mínimo de vinculação àquele regime próprio de previdência** ao qual incumbirá o pagamento do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade plena, de molde a viabilizar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial daquele regime.

O requisito de período mínimo de exercício no serviço público, independentemente de vinculação previdenciária ao RPPS ou ao RGPS está contido no inc. III do art. 6º da EC nº 41/2003, e expresso no inc. II do art. 3º da EC nº 47/2005. Nesta hipótese, e somente nesta, computar-se o tempo de emprego, função ou cargo de natureza não efetiva.

Para efeitos de averiguação do implemento do requisito de **tempo de carreira**, computar-se-á, tão-somente, o **tempo de exercício de cargo efetivo no ente da Federação em que se dará a aposentadoria**, já que doutrinariamente, a carreira está afeta diretamente a cargo efetivo como antes apontado.

[...]

Portanto, afasta-se a aplicação do art. 65 da ON nº 01/07, pois **a EC exigiu apenas cinco anos de efetivo exercício para cargos isolados.**

Ademais, **é oportuno destacar a decisão proferida no Acórdão nº 1037/2008 do TCU**, cujo entendimento é o que merece prosperar.

Transcreve-se a seguir a sua ementa:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

1. Ante a impossibilidade de implemento da condição de dez anos na carreira para ocupante de cargo isolado, só se pode exigir os cinco anos de efetivo exercício para aposentadoria no cargo de Ministro do TCU.

[...]

Destarte, **respondendo objetivamente ao item 3.2 da Consulta, a carreira**, constante da 1ª parte do inciso IV do art. 6º da EC nº 41/03, é a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, ressaltando que **para os cargos isolados não há a possibilidade da implementação da condição tempo de carreira**. (Grifou-se)
(...)"

23. Referida Decisão transformou-se no **Prejulgado nº 1972 do TCE-SC**, que abaixo transcreve-se:

1. O efetivo exercício no serviço público, constante do art. 6º, inciso III, da EC n. 41/03, corresponde à temporalidade exercida em cargo, emprego ou função, ainda que descontínua, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

2. A carreira, constante da 1ª parte do inciso IV do art. 6º da EC n. 41/03, é a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, ressaltando que para os cargos isolados não há a possibilidade da implementação da condição tempo de carreira.

3. O tempo de efetivo exercício no cargo, constante na 2ª parte do inciso IV do art. 6º da EC n. 41/03, diz respeito ao tempo que deverá ser cumprido no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

4. Quando o servidor se afastar do cargo efetivo para exercer cargo em comissão, poderá ser computado o referido tempo como se no cargo efetivo estivesse, desde que a lei local assim preveja.

24. Portanto, o entendimento adotado pela Corte de Contas Catarinense e explicitado no Prejulgado nº 1972 é no sentido de que um dos requisitos impostos ao servidor que pretenda se utilizar da regra de transição, qual seja, **tempo mínimo de 10 ou 15 anos na carreira, restará prejudicado nas hipóteses em que se tratar de aposentadoria em cargo isolado**, sendo exigível do servidor tão somente o tempo mínimo de 5 anos no cargo no qual se deu a aposentadoria.

25. Por oportuno, ressalte-se, no julgamento do Recurso de Reexame @REC 14/00107501, pelo Pleno do TCE-SC em 12.11.2014, houve afastamento no caso concreto do Prejulgado nº 1972, o qual merece a sua transcrição integral:

1. Relatório

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Paulo Roberto Scheide, Diretor Presidente do IPRESBS, que se insurge em face da **Decisão nº 4315/2013**, proferida pelo Tribunal Pleno na Sessão Plenária de 16.10.2013, acerca de processo de Aposentadoria (@APE/12/00152341).

Os fatos dizem respeito à denegação do registro do ato de aposentadoria de Amélia Kotovicz Friedrich, servidora do Município de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Secretária de Escola, nível G/6, considerado ilegal por não ter comprovado o tempo mínimo de 15 anos de permanência na carreira pelo qual se aposentou. Dispõe a *Decisão n. 4315/2013*:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea „b“, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Amélia Kotovicz Friedrich, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Secretária de Escola, nível G/6, matrícula nº 570, CPF nº 382.646.339-00, consubstanciado na Portaria nº 9652/11, de 21/12/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora que **não comprovou ter completado o tempo mínimo de 15 anos na carreira, haja vista contar na data da inatividade, em conformidade com os documentos presentes nos autos, com apenas 12 anos, 09 meses e 21 dias de carreira, em desacordo com a regra disposta no inciso II, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.**

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, ora sob análise, com o retorno da servidora à ativa.

[...]

- Da Diretoria de Recursos e Reexames (DRR)

1. Ao proceder a análise de **admissibilidade do Recurso**, a DRR destacou que o Recurso de Reexame intentado corresponde às disposições dos artigos 79 e 80 da Lei Complementar n. 202, de 2000, e quanto aos requisitos fixados pelo art. 139 do Regimento Interno, relativos à tempestividade (prazo de 30 dias contados da data da publicação da Decisão), legitimidade (do recorrente) e singularidade (interposto uma única vez), foi verificado o seu cumprimento.

2. No exame de **mérito** do Recurso, o Órgão Técnico detém-se: - sobre a consulta (CON-08/00400712) formulada pelo Recorrente em 2008, questionando sobre a forma de contagem do tempo de carreira, onde esta Corte de Contas por meio do Prejulgado nº 1972 firmou o entendimento de que um dos requisitos impostos ao servidor que pretenda se utilizar da regra de transição da Emenda Constitucional nº 47, tempo mínimo de 15 anos na carreira, restará prejudicado nas hipóteses em que se tratar de aposentadoria em cargo isolado, não tendo esta Corte analisado o caso concreto ora discutido, tão pouco, analisado os termos da Lei Municipal 344/1998; - na apreciação da Lei Municipal n. 344, de 1998, a qual instituiu o plano de carreira dos servidores do Poder Executivo Municipal de São Bento do Sul, estando o cargo de Secretária Escolar denominado como de nível 6 e se subdividindo em letras de “A” a “J”, não sendo, portanto, um caso de cargo isolado.

À vista disso, a DRR propõe conhecer e negar provimento do Recurso de Reexame.

- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Parecer nº MPTC/27428/2014 (fls. 55/56) da lavra do Sr. Procurador Márcio de Sousa Rosa, acompanha o entendimento da DRR no sentido de conhecer do Recurso de Reexame e, no mérito, por negar o seu provimento.

2. Manifestação do Relator

Preliminar de admissibilidade: verifico que os autos encontram-se instruídos na forma Regimental, restando atendidos os requisitos referentes à tempestividade, adequação e interesse pertinentes ao Recurso de Reexame, dando condições para seu conhecimento.

Quanto ao **mérito**, coaduno com o entendimento da Diretoria de Recursos e Reexames e do Ministério Público de Contas pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, cabe o registro de que a Consulta CON-08/00400712 formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, ora Recorrente, que resultou no Prejulgado nº 1972 foi formulada em tese, não tendo esta Corte de Contas emitido qualquer avaliação sobre o cargo de Secretária Escolar exercido pela servidora Amélia Kotovicz Friedrich. Tendo o Prejulgado nº 1972 apenas indicado como exceção à regra geral do art. 3º da EC nº 47,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

a hipótese de cargo isolado, onde seria inviável o cumprimento do prazo mínimo de 15 anos na carreira. Ademais a pergunta formulada pelo IPRESBS na referida consulta, em momento algum, adentrou na discussão de serem, ou não, os cargos públicos previstos na Lei Municipal nº 344/1998 de carreira ou isolados.

Quanto à alegação do Recorrente de ser o cargo de Secretário Escolar um caso de cargo isolado, não tem respaldo jurídico, uma vez que a Lei Municipal nº 344/1998 expressamente estabelece plano de carreira para os servidores do Poder Executivo, Fundações Públicas e Autarquias do Município de São Bento do Sul:

Art. 1º **Fica instituído o Plano de Carreiras para os servidores** do Poder Executivo Municipal, Fundações Públicas Municipais e Autarquias Municipais, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo.

Art. 2º **Ficam criados os respectivos Quadros de Pessoal e instituídos os níveis hierárquicos**, bem como, estabelecidas as medidas necessárias à execução do Plano.

Art. 3º **Para efeito da aplicação desta Lei**, consideram-se:

I - Quadros de Pessoal aqueles descritos no Capítulo II e organizados segundo os Anexos I, II, III, IV e V, desta Lei, revogando-se qualquer disposição anterior em contrário;

II - **Plano de Carreiras**, o dispositivo de **evolução funcional descrito no Capítulo III e constante sinoticamente dos Anexos VI, VII, VIII, IX e X desta Lei**, revogados os sistemas anteriores de promoção e acesso; e

III - Tabelas dos níveis hierárquicos dos cargos, aquelas constantes dos Anexos XI, XII, XIII, XIV e XV desta Lei, e que indicam as diferenças proporcionais de vencimentos entre os diversos níveis.

[...]

Art. 6º O Plano de Carreira dos servidores do Executivo Municipal, Fundações e Autarquias, referentes exclusivamente aos cargos de provimento efetivo, passa a ser o constante dos Anexos VI, VII, VIII, IX e X desta Lei

[...]

Art. 8º **Promoção funcional**, para os efeitos desta Lei, **é a passagem à letra seguinte**, constante do quadro de vencimentos descrito nos Anexos XI, XII, XIII, XIV e XV, **no mesmo cargo e se dará da letra "A" a "J"**, conforme o tempo de serviço e em decorrência de mérito apurado em avaliação de desempenho e corresponderá ao acréscimo de 3% (três por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor promovido. (<https://www.leismunicipais.com.br>. *Grifou-se*)

Ademais, conforme consta à fl.17 do @APE-12/00152341, a servidora Amélia Kotovicz Friedrich exerceu a função/cargo de Professor no período de 12.3.1979 a 1º.3.1999. Em 2.3.1999, foi empossada no cargo de Secretária Escolar, para o qual foi dado um indicativo de nível 6, cuja letra (classe) inicialmente atribuída foi "A", que, com o passar dos anos e promoções funcionais foi sendo alterada, permitindo à servidora uma movimentação na carreira e a alteração do valor referência do seu vencimento nos termos da Lei Municipal nº 344/1998. Permaneceu no cargo pelo período de 12 anos, 9 meses e 21 dias, conforme se observa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Histórico da Vida Funcional do Servidor

Nome do servidor: Amelia Kotovicz Friedrich		
Sexo: Feminino	CPF: 382.646.339-00	Matrícula: 570
Cargo: Secretária de Escola	Classe/Nível/Referência: Nível 6, letra G, 40 horas semanais.	Pis/Pasep: 10111307675
Lotação: Secretaria Municipal de Educação		

SITUAÇÃO FUNCIONAL	CARGO/FUNÇÃO	DATA	DOCUMENTO
Nomear	Professor	12/03/1979	C.T.P.S. nº 55129 série 618
Nomear	Professor educação infantil	30/05/1994	Portaria nº 1164/1994
Enquadrar na classe A, referência 7, área de atuação 1, 20 horas semanais	Professor	01/03/1999	Portaria nº 1863/1999
Conceder diferença de enquadramento	Professor	01/03/1999	Portaria nº 2642/1999
Exonerar	Professor educação infantil	01/03/1999	Portaria nº 1802/1999
Nomear	Secretária de escola	02/03/1999	Portaria nº 1808/1999
Conceder promoção funcional da letra A para letra B	Secretária de escola	01/02/2008	Decreto nº 4794/2008
Conceder gratificação de função, nível FG-4	Secretária de escola	22/02/2010	Portaria nº 2691/2010
Conceder promoção funcional da letra B para letra C	Secretária de escola	01/01/2011	Portaria nº 6333/2011
Conceder promoção funcional da letra C para letra F	Secretária de escola	01/10/2011	Portaria nº 8964/2011
Conceder promoção funcional da letra F para letra G	Secretária de escola	01/10/2011	Portaria nº 9431/2011

Resta evidenciado que o cargo em análise não é isolado, tendo em vista que cargos isolados não permitem a progressão/ascensão funcional.

Dessa forma, tendo o Município de São Bento do Sul por meio da Lei Municipal regulado o plano de carreira ora questionado; tendo a Servidora, em 23.12.2011, à época em que foi concedida a aposentadoria, laborado 12 anos, 9 meses e 21 dias, não foi cumprido o requisito mínimo de 15 anos de carreira, afrontando o disposto no artigo 3º, II, da Emenda Constitucional nº 47 de 5.7.2005; e, não tendo esta Corte de Contas analisado por meio da Consulta CON-08/00400712 o caso em discussão, mostra-se inviável o provimento do presente recurso, ratificando-se na íntegra a Decisão nº 4315/2013, publicada no DOTC-e nº 1356 em 18.11.2013.

3. Proposta de Decisão

À vista do exposto e apoiado na manifestação da Diretoria de Recursos e Reexames (constante do Parecer nº DRR-028/2014), endossada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº MPTC/27428/2014), **VOTO** por submeter à deliberação Plenária a seguinte proposta de **DECISÃO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em face da Decisão nº 4315/2013, exarada na Sessão Ordinária de 16.10.2013, nos autos do Processo nº @APE-12/00152341, e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

3.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer nº DRR-028/2014, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Florianópolis, em 6 de outubro de 2014.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

26. De fato, a discussão é ampla, para solucionar a questão é importante tracejar alguns conceitos.
27. Cargo, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas.
28. Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira. Hely Lopes Meirelles (p. 381).
29. Ao classificar os cargos públicos segundo sua situação diante do quadro funcional, José dos Santos carvalho Filho, os divide em cargos de carreira e isolados, utilizando como critério de distinção a possibilidade de progressão:
- “ Uma primeira classificação leva em consideração a situação dos cargos diante do quadro funcional. Sob esse aspecto, dividem-se em cargos de carreira e cargos isolados. Os primeiros permitem a progressão funcional dos servidores através de diversas classes até chegar à classe mais elevada. Os cargos isolados, ao contrário, têm natureza estanque e inviabilizam a progressão.” (Manual de Direito Administrativo, ed. Lumen Juris, 17ª Ed., 2007, pág. 543).
30. Os cargos em comissão não são organizados em carreira como os cargos de provimento efetivo, tratando-se de cargos isolados, com padrão fixo de remuneração, estabelecido por lei.
31. A progressão horizontal, pela sua natureza é incompatível com o cargo em comissão, pois se trata da movimentação do servidor na carreira em que seu cargo efetivo está inserido, não se aplicando ao cargo em comissão, que não está organizado dessa forma.
32. Veja-se a decisão do TCE-SC, que aposentou a servidora no cargo de “Secretária Escolar” - intitulado nível 6 -, letra “G”, na qual estava enquadrada na data de sua aposentadoria, demonstrou, naquele caso concreto, a movimentação da servidora dentro da carreira e comprovou não se tratar de cargo isolado.
33. Semelhante àquele julgado, a senhora Ana Rita Côgo foi aposentada no cargo de “Professor I” – 40 horas, porém, com uma diferença, é que nos presentes autos não considerou qualquer evolução na carreira, segundo informado pelo presidente do Instituto Previdenciário, eis que ocupou por toda a vida laboral **cargo em comissão que não guarda relação com o cargo inicialmente investido.**
34. Com base na ficha funcional carreada aos autos, o Corpo Técnico, no Relatório Técnico de ID 826556, identificou que a interessada tomou posse no cargo de Professor em 1.6.1992 e laborou nesta função até 4.1.1993 (Decreto n. 426/GP/91 de 30.4.1991), após essa data exerceu as seguintes funções:

1 - chefe de gabinete (5.1.1993 a 1.6.1993), conforme Portaria n. 011/GP/93 de 5.1.1993;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 2 - assessor administrativo (1.6.1993 a 31.1.1994), conforme Portaria n. 291/GP/93 de 1.6.1993;
- 3 - chefe de gabinete (1.2.1994 a 1.6.1994), conforme Portaria n. 015/GP/94 de 1.2.1994;
- 4 - procurador geral do município (1.6.1994 a 31.5.1994), conforme Portaria n. 086/GP/94 de 1.6.1994;
- 5 - concedido afastamento para tratar de assuntos de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme Portaria nº 081/GP/1998, de 10.03.1998, com efeitos a partir de 02.03.1998;
- 6 - cedida para a Câmara Municipal de Vereadores (1.3.2000 a 1.3.2016), conforme ofício n. 014/GP/2000, de 07.02.2000.
- 7 - a partir de 01.03.2016, cessou a cedência da interessada, sendo que a mesma retornou ao quadro de pessoal efetivo do município de Alvorada D'Oeste, sendo lotada na Procuradoria Geral do Município;
- 8 - relotada para desempenhar suas atividades junto a Coordenadoria de Planejamento e orçamento, de acordo com a Portaria nº 01535/GP/2017, de 05.09.2017.

35. Veja, o Instituto Previdenciário afirmou (ID 746076) que não houve promoção no cargo original da servidora:

Em que pese a Sra. ANA RITA CÔGO, a mesma ingressou no serviço público em 1º de junho de 1992, contudo, a partir de 05 de janeiro de 1993, após ser nomeada Chefe de Gabinete, houve uma sucessão de cargos distintos de seu cargo original, qual seja, "professora". Em especial, citamos a Portaria n. 086/GP/94, de 31 de maio de 1994, a qual nomeou-a para ocupar o cargo de "procuradora geral do município".

Como podemos ver, no caso em análise **não houve promoção no cargo original de seu concurso**, uma vez que a promoção deveria ser nas funções típicas do magistério, ao contrário, houve *ascensão e transferência*, já que são carreiras distintas. Assim, sua vida funcional pautou-se em exercer funções da carreira jurídica e não do magistério.

Trata-se, portanto, de um caso atípico de desvio de função, para exercício de atividade que não guarda qualquer semelhança com as funções típicas da carreira de magistério. Nota-se que a servidora apenas adentrou no serviço público pelo cargo de Professora, no entanto passou praticamente todo seu tempo de serviço público desempenhando atividades em cargos e funções que não guardam qualquer relação com a carreira de magistério.

Sendo assim, em que pese apresentar tempo suficiente de serviço público, não se pode dizer que a mesma cumpriu com o requisito de 15 (quinze) anos de carreira exigidos para aplicação da regra do art. 3º da EC nº 47/05.

36. Segundo consta das informações prestadas pelo Instituto Previdenciário, o fato de estar nomeada para o cargo em comissão suspendeu os interstícios da progressão e promoção da servidora interessada.

37. De fato, a **progressão funcional** por tempo de serviço pressupõe cargo com carreira organizada.

38. O ilustre Professor Marçal Justen Filho, discorrendo sobre a estrutura administrativa e a organização dos cargos públicos comenta:

"A progressão funcional consiste na passagem do funcionário a um estágio mais elevado na carreira, seja em virtude do tempo de serviço, seja por efeito de merecimento, com a possibilidade de modificação de deveres e direitos (inclusive patrimoniais).

*Não se confunde a **progressão funcional** com a promoção, que produz a vacância do cargo anterior e o provimento em um novo cargo. A progressão funcional significa a alteração das condições de tratamento do sujeito mantido **no próprio cargo**. Assim, e como forma de incentivo, a lei pode prever que a obtenção de certos títulos ou o decurso de tempo produzirá*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

um benefício para o sujeito no tocante à carreira. Permanecerá ele provido no mesmo cargo, mas sujeito a regime mais favorável.

(...)

A progressão funcional é a movimentação que se dá entre classes e níveis de uma mesma carreira." (grifos do autor).

39. Em consonância com este entendimento, a **Lei Municipal n. 1.946/16 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Espigão do Oeste/RO e revoga as Leis Municipais nº 198/90 e nº 1.624/12)**, estabelece que a “promoção funcional” é a passagem do titular de cargo do nível I para o nível dentro da carreira comprovada nova habilitação, titulação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, com conclusão posterior a posse no cargo, dentro da mesma referência (artigo 210, caput).

40. Considerando que a progressão funcional pressupõe a existência de cargo organizado em carreira, o que não ocorre com o cargo em comissão, pode-se concluir que o servidor detentor de cargo exclusivamente comissionado não tem direito à progressão funcional.

41. Importante mencionar, que a lei municipal é silente sobre a situação de servidor efetivo ocupante de cargo em comissão dentro do mesmo órgão, se terá direito à progressão funcional ou não. Expressamente o **artigo 209 da Lei Municipal n. 1.946/16**, elenca um rol de situações em que não haverá progressão para o servidor de carreira, dentre o rol não está o servidor que ocupa cargo em comissão. Vide:

Art. 209. Não haverá progressão para o servidor que:

I – Estiver em licença para tratar de assunto particular;

II – Estiver em licença por motivo de tratamento de pessoa da família não remunerada;

III – Estiver em licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV – Estiver em licença para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento;

V – Estiver em serviço militar;

VI – Tiver sofrido condenação em processo ou sindicância administrativa no ano em que tiver sido condenado;

VII – Estiver em mandato eletivo;

Parágrafo único. Suspende-se o período aquisitivo da progressão nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VII e interrompe-se no caso do inciso VI.

42. A lógica aplicável é: se a lei não prevê expressamente a limitação de um direito não cabe ao interprete ampliar a norma restritiva.

43. De igual maneira, é certo que se deve interpretar restritivamente as normas que instituem exceções às regras gerais, visto que a exceção é, por si só, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais, isto é princípio de hermenêutica.

44. É assente na doutrina que, nestes casos de servidor efetivo que ocupa cargo em comissão, a progressão funcional ocorrerá durante o período em que ocupou o cargo comissionado, todavia, os respectivos reflexos somente ocorrerão a partir do momento em que voltar a exercer o cargo efetivo, ocasião em que fará *jus* à percepção do vencimento correspondente ao nível da carreira alcançado pelo transcurso do tempo.

45. Em pesquisa à página da Prefeitura e Câmara municipais sobre a legislação que trata do regime jurídico único dos servidores públicos do município de Espigão do Oeste/RO, não foram localizadas as Leis nº 198/90 e nº 1.624/12, eis que, revogadas pela Lei Municipal n. 1.946/16.

46. O juiz conhece o direito (*iura novit curia*). De outro ângulo, o dever do julgador de se instruir sobre a matéria jurídica é relativizado no que concerne ao teor e a vigência do direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, cujo encargo não recai sobre o julgador (art. 376 do novo CPC).

47. Claro que, dentro da compreensão escalonada do ordenamento jurídico, o *iura novit curia* está subordinado aos ditames da Lei Maior, entre os quais se destacam as garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais (art. 5.º, LIV e LV, e art. 93, IX), e deve receber interpretação que com eles seja concordante.

48. Assim, se há ou não lei municipal anterior que garanta a progressão a servidora interessada, não afasta do julgador a árdua tarefa de interpretação sistemática dos textos normativos.

49. Desse modo, o motivo pelo qual a servidora não progrediu na carreira não descaracteriza a natureza do cargo que ocupa, qual seja de carreira de Magistério/Professor. É dizer não é o fato de estar impedida de evoluir na carreira que faz do cargo que ocupa um cargo isolado.

50. Veja que o Município de Espigão do Oeste aprovou as seguintes leis que tratam da carreira dos servidores:

a) em 1990 aprovou a **Lei Municipal n. 199/1990**, que dispõe sobre o **Estatuto do Magistério**;

b) em 1998 aprovou a **Lei Municipal n. 459/98**, que dispõe sobre a criação do plano de cargos, carreira, salários e reorganização do quadro de servidores públicos municipais;

c) em 2002 aprovou a **Lei Municipal n. 709/02**, que deu nova organização à estrutura administrativa da Prefeitura de Espigão do Oeste, altera o plano de cargos e salários e a redação de leis específicas;

d) em 2016 aprovou a **Lei Municipal n. 1.946/16** (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Espigão do Oeste/RO e revoga as Leis Municipais nº 198/90 e nº 1.624/12).

51. A Lei Municipal n. 709/02, expressamente estabeleceu no Anexo XV as atribuições do magistério, tanto para o cargo de Professor Nível I quanto para o Professor Nível II, e ainda dispôs no Anexo IV sobre o reenquadramento do cargo de Professor nível Médio Classe A para o de Professor Nível I.

52. Da análise do acervo funcional colacionado aos autos, verifica-se que, por ocasião do ingresso na Prefeitura, a interessada ocupou o cargo de “Professora Classe A”, com exigência de nível de escolaridade “médio”, até a edição da Lei n. 709/02, a qual trouxe em seu anexo I quadro de transformação de cargos efetivos, onde constava a transformação do cargo de Professor nível médio Classe A para o cargo de Professor Nível I, conforme ficha cadastral, ID 746076.

53. Esta mesma lei estabeleceu no Anexo VII uma tabela de vencimentos, níveis, classes e referências de cargos em extinção, deixando claro que há muito tempo há naquele município plano de carreira para os seus servidores.

54. Em verdade, há um cargo que se classifica como **cargo isolado**, o cargo de provimento efetivo, de nível superior, de **Professor Titular-Livre do Magistério Superior**, que está previsto no inciso II do art. 1º da Lei Federal n. 12.772/12, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. O que **não é o caso dos autos**.

55. Todo este panorama foi traçado para deixar claro que o cargo em análise não é isolado, tendo em vista que cargos isolados não permitem a progressão/ascensão funcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56. Outra questão que merece destaque é que o exercício de cargo em comissão, sem a concomitância com vínculo efetivo, se enquadra como **tempo de serviço público**.

57. A Lei Municipal n. 198/90, no artigo 34, inciso II, estabelece que são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão federal, estadual, municipal ou distrital.

58. Assim, por ser considerado servidor público, conclui-se que o tempo de serviço prestado em cargo em comissão municipal, sem a concomitância com vínculo efetivo, é considerado como tempo de serviço público, para fins de atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

59. No tocante a **carreira** da interessada, o Corpo Técnico concluiu que a servidora possui apenas **218 (duzentos e dezoito) dias** de tempo de carreira.

60. Importante mencionar que foi informado equivocadamente a esta Corte de Contas que o tempo de exercício na carreira da segurada tenha sido de 9.579 dias, quando na realidade o tempo exato na carreira foi de apenas 218 dias exercendo cargo de professora.

61. Para o Ministério Público de Contas o tempo na carreira não foi preenchido:

a servidora Ana Rita Côgo, embora tenha ingressado no serviço público em 1º de junho de 1992, no cargo de professora, a partir de 05 de janeiro de 1993, passou por sucessivos cargos comissionados, em carreiras absolutamente distintas daquela na qual constituiu vínculo efetivo com a Administração Pública municipal, o que obsta, por óbvio, à concessão de aposentadoria pela regra prevista no art. 3º da EC-47/2005, uma vez que, embora tenha acumulado mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, não reuniu tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, como expressamente estabelecido no art. 3º, II, da EC-47/2005.

62. No ponto, o art. 2º, parágrafo único, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 3/04, posteriormente reeditada como Orientação Normativa MPS/SPS nº 1/07, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, autoriza a contagem, como tempo de carreira, do período cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16.12.1998.

63. Ao verificar a ficha funcional da interessada, identifica-se que o período laborado desde seu ingresso em 01.06.1992 até 16.12.1998 computou um pouco mais de 5 anos, período este que, segundo o disposto no parágrafo anterior pelo MPS, poderia ser contado como tempo na carreira, contudo tempo inferior ao exigido pelo artigo 3º da EC 47/05 que é de 15 anos.

64. Vale ressaltar que, segundo o § 4º do art. 43, da Lei Municipal n. 1.946/16, o período de afastamento correspondente a **cedência** de que trata esta lei é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

65. No entanto, a Lei Municipal n. 1.946/16 é de 04 de julho de 2016, e a interessada foi cedida com ônus para a Câmara Municipal de Vereadores de Espigão do Oeste de 01.03.2000 a 04.03.2016, conforme Portaria n. 0183/GP/2016 de retorno da servidora ao quadro funcional do município.

66. E mais. O **Ministério da Educação** traçou um **modelo** a ser seguido por todos os entes públicos sobre Planos de Carreira e Remuneração, uma contribuição **para a elaboração e a revisão de planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação escolar básica pública**, que vai de encontro com o § 4º do art. 43, da Lei Municipal n. 1.946/16, eis que, explicita que **há interrupção da promoção no cargo daquele que estiver cedido para o exercício de atividades alheias ao ensino público**. Veja o que consta na cessão 11:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Etapas para a construção de um
Plano de Carreira e Remuneração

11. Cessão

Cessão pode ser definida como o ato por meio do qual o profissional é colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede de ensino. No caso de o plano de carreira prever que profissionais da rede pública de ensino podem ser cedidos, torna-se necessário regulamentar os critérios para a cessão, ressaltando-se, entre outros aspectos, se será com ou sem ônus para o órgão de origem, o prazo limite e a possibilidade ou não de sua renovação.

As excepcionalidades também precisam ser previstas, principalmente para casos em que a cessão pode ser feita com ônus para o órgão de origem. Nesse cenário, a sugestão é que estejam bem definidas em que situações e para quais instituições o profissional poderá ser cedido, como na proposta de exemplo a seguir:

Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o estado/município:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial;

II – quando se tratar de diretor da entidade de representação sindical; e

III – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Estadual/Municipal de Educação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 1º A cessão para exercício de atividades alheias ao ensino público interrompe o interstício para a promoção. (grifei)

67. A **Lei Municipal n. 199/90**, que disciplina o **estatuto do magistério** explicita no seu artigo 7º, que a carreira do magistério se fará nos cargos de professor, obedecidas as progressões funcionais, e ainda, no artigo 43, inciso III, dispõe que **perderão as vantagens inerentes ao cargo de efetivo exercício do magistério, os professores que atuarem fora do sistema educacional público** dentro do seu horário de trabalho.

68. Importante considerar que, de fato, esta Corte de Contas registrou o ato e fez determinação quanto ao direito de opção à regra do art. 3º da EC 47/05, porém, como as informações sobre a vida funcional da Interessada só foram esclarecidas nos autos após notificação do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste quando do cumprimento do Acórdão, conforme demonstrado nos expedientes de Id. n. 787005 e 787006, o processo foi instruído novamente e verificou-se, em verdade, que ela não preenchia os requisitos para a referida regra de transição.

69. Ademais, quanto à petição protocolada pela interessada após o registro do ato de aposentadoria, com razão o Ministério Público de Contas de que “o pleito formulado pela beneficiária com vista a retificação do Decreto de aposentação, encartado nos autos por meio dos documentos n. 5448/2019 e 09787/19 (Id. n. 787005 e 839970, respectivamente), por apelo ao direito de petição estatuído no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, estes devem ser recebidos, porém, **não conhecidos** por expressa vedação prescrita no art. 60 do Regimento Interno dessa Corte de Contas² (Resolução Administrativa n. 05/TCER-96”.

70. Vê-se que o pedido da interessada não pode ser conhecido, uma vez que da leitura da Constituição Federal, artigo 71, inciso III, extrai-se que o ato de aposentadoria é complexo. Em outras palavras, a comunicação deve se dar entre Tribunal de Contas e o órgão gestor do benefício, não havendo atuação do servidor/interessado como parte processual.

² Art. 60. A Presidência do Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta Seção, devendo o respectivo pedido ser arquivado após comunicação ao requerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71. Sobre a alteração da IN 50/2017, o Corpo Técnico, mais especificamente a Coordenadoria de Controle de atos de pessoal, junto às relatorias de atos de pessoal vem envidando esforços para encontrar soluções documentais, via sistema informatizado, que atendam a demanda tanto externa como interna neste Tribunal, a fim de comprovar o cumprimento integral dos requisitos que ensejam a concessão dos benefícios postos à análise.

72. Tem razão José Roberto dos Santos Bedaque ao asseverar que o julgador não ostenta nenhum poder discricionário, visto que, ao decidir à luz das normas, não o faz por conveniência e oportunidade, juízos de valor próprios da discricionariedade.

73. Não tem o magistrado, portanto, o poder de optar por uma entre várias soluções possíveis. Caso se verifiquem os pressupostos legais, a única alternativa é a prevista pela norma. É óbvio que, quanto maior a imprecisão dos conceitos contidos na lei, tanto maior será a margem de desvinculação no exame desses requisitos. Mas essa circunstância não torna discricionário o ato judicial.

74. Assim, ante as razões de fato e de direito expressas nesta decisão, entendo que restou esclarecido que a interessada não ocupou cargo isolado na esfera funcional do Município de Espigão do Oeste, tanto que se aposentou no cargo de Professor Nível I, 40 horas, razão pela qual não se aplica ao caso concreto a exceção de que os requisitos impostos ao servidor que pretenda se utilizar da regra de transição da Emenda Constitucional nº 47, tempo mínimo de 15 anos na carreira, restará prejudicado nas hipóteses em que se tratar de aposentadoria em cargo isolado.

75. Por fim, a relevância da discussão trazida nestes autos, concernente ao fato de que o servidor ao se afastar do cargo efetivo da carreira de magistério para exercer cargo em comissão que não guarda relação com o cargo inicialmente investido, não poderá ser computado o referido tempo como tempo na carreira, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte poderá impactar as futuras aposentadorias em casos semelhantes, inegavelmente, a questão previdenciária envolvida no presente feito, mostra-se suficiente, para decidir que a interessada não faz jus a regra de transição do artigo 3º da EC 47/05, tendo em vista que não preencheu o requisito de 15 anos na carreira do cargo na qual estava enquadrada na data de sua aposentadoria.

76. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – tornar sem efeito o item III do Acórdão AC1-TC 00216/19, que determinou ao departamento da 1ª Câmara que comunicasse ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste o direito da senhora Ana Rita Côgo à outra regra de aposentadoria, qual seja aquela fundamentada no artigo 3º, e seus incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, de modo a notificá-la quanto à possibilidade de optar por esta, caso queira, mantendo-se inalterado o Acórdão nos seus demais termos;

II - não conhecer dos pedidos formulados pela beneficiária para retificação do Ato de Aposentadoria, porquanto expressa a vedação prescrita no art. 60 da Resolução Administrativa n. 50/TCER-96;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, à Secretaria Municipal de Administração e à Interessada, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Fl. nº

Proc. nº 3793/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 08 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III